

OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ATUAÇÃO DA UNIDADE ESPECIAL DE ATUAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (UEA)

The principles of public administration and the role of the Special Unit for Action in the First Instance of Jurisdiction (UEA)

GISLAINE ALVES DOS SANTOS - Assessora de pós-graduação Unidade Especial de Atuação no primeiro grau de jurisdição da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Possui especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, e Advocacia Trabalhista e Previdenciária, com graduação em Direito pela PUCPR, e em administração de empresas pela FESP. E-mail: gislainexy@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2246531315803801>).

JULIA CHINATO PAGNONCELLI - Estagiária de graduação na Unidade Especial de Atuação no primeiro grau de jurisdição da Corregedoria Geral do Tribunal da Justiça do Estado do Paraná, Estudante de direito pela FAE Centro Universitário, atualmente no sétimo período. E-mail: juliapagnoncelli@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0150967965239972>

MATEUS FELIPE DE BARROS - Assessor de pós-graduação na Unidade Especial de Atuação no primeiro grau de jurisdição da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Bacharel em direito pela Faculdade Curitibana (FAC), Pós graduando em direito e processo cível e direito da família e sucessões pela Gran Faculdade. E-mail: mateusbarrosadv@outlook.com.

O seguinte artigo explora os princípios constitucionais da Administração Pública presentes no art. 37 da Constituição Federal e a sua aplicação na função administrativa do Poder Judiciário, com foco na atuação da UEA no Tribunal de Justiça do Paraná. O objetivo deste estudo é demonstrar de que forma a observância desses princípios contribui para o bom desempenho da prestação jurisdicional no primeiro grau. Adota-se metodologia de pesquisa de natureza bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina e do Relatório de Atividades do primeiro semestre de 2025 da UEA. Conclui-se que a atuação da Unidade revela uma fidelidade efetiva aos princípios constitucionais da Administração Pública, comprovando que a adoção de estruturas administrativas especializadas fortalece a eficiência organizacional, preserva a independência judicial e contribui para a efetividade da jurisdição.

Palavras-Chave: Princípios; Administração Pública; Judiciário; Eficiência.

The following article explores the constitutional principles of Public Administration presented in Article 37 of the Federal Constitution and their application in the administrative function of the Judiciary, focusing on "UEA's" performance in the Court of Justice of Paraná. The objective of this study is to demonstrate how the observance of the principles contributes to the good performance of the jurisdictional service in the first instance. A bibliographic and documentary methodology is adopted, with analysis of legislation, doctrine, and the UEA's 2025.1 Activity Report. It concludes that the Unit's performance reveals effective fidelity to the constitutional principles of Public Administration, demonstrating that the adoption of specialized administrative structures strengthens organizational efficiency, preserves judicial independence, and contributes to the effectiveness of the jurisdiction.

Keywords: Principles; Public Administration; Judiciary; Efficiency;

INTRODUÇÃO

A Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição (UEA), enquanto órgão estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná subordinado à Corregedoria-Geral da Justiça, desempenha sua missão de aprimoramento da prestação jurisdicional mediante um conjunto robusto de projetos

orquestrados por frentes de atuação especializadas. Para concretizar esse objetivo, a UEA coordena projetos e ações em diversas frentes de trabalho, utilizando como ferramenta de gestão o Programa de Gestão Priorizada (Gesprijud), que direciona o auxílio às varas e unidades judiciárias.

A importância dos princípios da Administração Pública para a UEA reside no fato de que eles não são apenas diretrizes teóricas, mas sim requisitos de validade e legitimidade para todas as suas ações, garantindo que o aprimoramento da Justiça ocorra de forma ética, transparente e legal. Além disso, está diretamente relacionada à sua missão e às suas frentes de trabalho, visando a melhoria contínua da prestação jurisdicional. A eficácia e a legitimidade da administração pública dependem da estrita observância de seus princípios regentes.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a correlação entre os princípios da Administração Pública e a atuação da UEA no Primeiro Grau de Jurisdição, a partir da análise das ações desenvolvidas no período de fevereiro a julho de 2025. Como objetivos específicos, busca-se: (i) contextualizar os princípios da Administração Pública e sua incidência na função administrativa do Poder Judiciário; (ii) examinar a organização da justiça e a centralidade do primeiro grau de jurisdição; e (iii) verificar, com base no Relatório de Atividades do primeiro semestre de 2025 da UEA, de que maneira os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência se manifestam nas ações concretas da Unidade.

A relevância do presente tema se manifesta na constatação de que a efetividade da

função jurisdicional está intrinsecamente vinculada à organização e à qualidade da gestão administrativa do Poder Judiciário. Desse modo, ao analisar a atuação da UEA no Primeiro Grau de Jurisdição à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública, este trabalho busca contribuir para a compreensão do papel das estruturas administrativas especializadas na consolidação de um sistema judiciário mais eficiente, transparente e orientado ao interesse público.

1 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, UM CONTEXTO NECESSÁRIO

O pacto de 1988, em seu artigo 37, *caput*, estabelece um rol exemplificativo daqueles que são considerados os princípios basilares que a administração pública deve estar submetida, os pilares e essência que sustentam e validam o sistema a qual tais princípios se impõem. A importância dos princípios da administração pública possui tamanha expressividade que pode determinar a validade e/ou legalidade de um ato no âmbito administrativo em um serviço público.

Os princípios são valores ao mesmo tempo que objetivos que devem ser alcançados, e até mesmo impostos em certa medida, sendo de suma importância para a administração pública, segui-los não se trata apenas de obedecer a carta magna, mas também viabilizar a própria administração, dando os valores nucleares para que falhas e má fé humana não prosperem diante do interesse daqueles que fazem emanar o poder que dá a legitimidade ao poder estatal.

A conceituação do que se trata um princípio se faz necessária vez que estabelece não apenas sua importância, mas o fato de mesmo que autores diversos tenham interpretações distintas da conceituação de

princípio, pontos de conexão ocorrem, especialmente no que se trata na extrema importância que princípios possuem para um sistema estabelecido, como expresso pelos autores abaixo em seus conceitos:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo a tônica que lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2014, p. 54)

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo as suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (ALEXANDRINO e PAULO, 2014, p. 187)

Fonte e origem das normas, que devem ser interpretadas e aplicadas a sua luz, sendo inconcebível qualquer solução que com eles colida. (BARROS, 2005, p. 15)

Numa singela analogia, pode-se afirmar que os princípios estão para o Direito como o alicerce para o edifício: visível ou não, é o alicerce que dá sustentação à obra; expressos ou não na lei, são os princípios que garantem harmonia e consistência à ciência jurídica. (FERNANDES, 2008, p. 49)

Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. [...] A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que:

(a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento; [...]

(c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 62)

Os princípios da administração pública elencados no art 37, *caput*, são cinco ao todo, e

conhecidos pela sigla LIMPE, são eles os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, valendo ressaltar, novamente, o fato destes princípios expressos na Carta Magna em seu artigo 37, *caput*, serem apenas um rol exemplificativo, onde existem outros princípios de grande importância implícitos que não podem deixar de serem citados, sendo o mais importante deles o "princípio da supremacia do interesse público", existindo ainda outros, contudo, este texto deixará de se estender sobre os mesmos para ter como foco os princípios expressos, visto serem a base até mesmo para os princípios implícitos.

O princípio da legalidade, e para alguns autores, princípio da "Juridicidade", é o princípio que limita a atuação e poder da administração pública, fazendo a mesma se limitar a fazer somente aquilo que a lei que a suporta e permite. Este princípio é uma defesa para o particular e uma limitação no poder de agir do Estado, do "Monarca", na prática, do agente público que está executando o ato. Este princípio diferencia o particular e o agente público em sua função, onde o particular pode agir livremente onde a lei não o proíbe, o agente público deve obrigatoriamente se limitar aos limites expressos pelo regimento como explicado por MELLO (2014 p. 108).

Nos Estados modernos já não existe a autoridade pessoal do governante, senão a autoridade impessoal da lei. A igualdade de todos perante a lei e a submissão de todos somente à lei constituem os dois cânones fundamentais dos Estados de Direito. [...]

No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o

ato e torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.

O segundo princípio a ser abordado é o princípio da impessoalidade, este princípio tem como objetivo excluir qualquer traço da vontade pessoal do agente público que está executando o ato, o objetivo é o interesse público estritamente, não devendo haver favorecimentos ou elementos prejudiciais alheios ao necessário para o cumprimento do dever legal. Este princípio separa o elemento da vontade humana do agente público e o seu dever na administração pública, sendo essencial para que a finalidade pública seja atingida, em detrimento da vontade pessoal do agente público.

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou da isonomia. (MELLO, 2014, p. 117)

Moralidade é o princípio que submete o agente público a parâmetros éticos e morais em sua atuação, contudo, deve-se diferenciar esta moral, da moral comum entre os particulares, a moral deste princípio está atrelada a moral do próprio regimento que se impõe perante o agente, não seguir esta moral pode tornar o ato do agente público nula.

O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da administração pública. A denominação de moral administrativa difere da moral comum,

justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação dos atos administrativos que sejam praticados com inobservância deste princípio.

É importante compreender que o fato de a Constituição haver erigido a moral administrativa em princípio jurídico expresso permite afirmar que ela é requisito de validade do ato administrativo, é não de aspecto atinente ao mérito. Vale dizer, ato contrário à moral administrativa não está sujeito a uma análise de legitimidade, isto é, um ato contrário à moral administrativa é nulo, e não meramente inoportuno ou inconveniente.

Em consequência, o ato contrário à moral administrativa não deve ser revogado, e sim declarado nulo. Mais importante, como se trata de controle de legalidade ou legitimidade, este pode ser efetuado pela administração e, também, pelo Poder Judiciário (desde que provocado). (ALEXANDRINO e PAULO, 2014, p. 196)

O quarto princípio, o da publicidade, objetiva a transparência dos atos administrativos, para que possa existir um controle por parte do particular, bem como, uma forma de prestação de contas para o mesmo, este princípio é a base para que os indivíduos possam saber o que o governante eleito, bem como seus agentes em todo Estado, estão fazendo. O princípio da publicidade, contudo, comporta exceções, sendo a mais lembrada o sigilo em casos que envolvam a segurança nacional.

Para sua boa aplicação pela Administração é necessária a consciência de que a informação é um bem público e não propriedade do Governo, portanto um direito do cidadão e não um favor a ele prestado. Além do mais, a informação é um requisito básico para o exercício de outros direitos e, portanto, deve ser clara, pronto e precisa. (BARROS, 2005, p. 20)

O quinto e último dos princípios expressos pelo art 37, *caput*, da Constituição Federal, é o princípio da eficiência, que têm como objetivo

garantir o melhor e mais otimizado uso para os recursos públicos, aliados sempre ao princípio da legalidade. Este princípio é uma forma de fazer o Estado ser mais eficiente no que se presta, menos oneroso e com resultados melhores, é uma busca que deve sempre estar sendo feita a fim de que a burocracia, que apesar de necessária em certa medida, não seja a norma absoluta.

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros. (MEIRELLES, 2010, p. 98)

O princípio da supremacia do interesse público, ainda que sendo um princípio implícito, é um pilar do direito administrativo, sendo ele basilar para a existência do Estado. Este princípio se define quando existe o conflito entre o interesse do particular, e o interesse público, quando isto ocorre, o interesse público deve prevalecer, como uma forma de defender o interesse do coletivo, do todo, frente ao interesse do indivíduo ou de um grupo, este princípio contudo, ainda que essencial, não pode se colocar como uma justificativas para o cometimento de abusos, sendo seus limites se encontrando no estabelecido na Constituição Federal, sendo assim, este princípio, subordinado, ou limitado, ao princípio da supremacia constitucional.

O princípio da supremacia do interesse público é característico do regime de direito público e, como visto anteriormente, é um dos pilares do denominado regime jurídico-administrativo, fundamentando todas as prerrogativas especiais de que dispõe a administração como

instrumentos para a consecução dos fins que a Constituição e as leis lhe impõem. Decorre dele que, existindo conflito entre o interesse público e o interesse particular, deverá prevalecer o primeiro, tutelado pelo Estado, respeitados, entretanto, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição, ou dela decorrentes. (ALEXANDRINO e PAULO, 2014, p. 188)

2 DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO

A organização da justiça no ordenamento jurídico brasileiro encontra seu fundamento primordial na Constituição Federal de 1988, que estruturou o poder judiciário de modo a assegurar a separação de poderes e a independência funcional dos órgãos judiciais, definindo suas competências, garantias institucionais, e os mecanismos destinados ao efetivo acesso à justiça. Essa estrutura constitucional visa garantir a imparcialidade e autonomia do Judiciário no exercício de suas atribuições.

A carta magna não apenas delineou a estrutura orgânica do Poder Judiciário, como também definiu os princípios que orientam a sua atuação, dentre os quais se destacam a inafastabilidade da jurisdição, a motivação das decisões judiciais e a razoável duração do processo. Esses princípios impõem ao Estado o dever de organizar adequadamente seus órgãos jurisdicionais, de modo a assegurar que a prestação jurisdicional seja não apenas formalmente acessível, mas materialmente eficaz e tempestiva.

O judiciário é composto por uma pluralidade de órgãos, como o Supremo Tribunal Federal, responsável pela guarda da Constituição; o Conselho Nacional de Justiça, incumbido do controle administrativo e financeiro do Judiciário;

o Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional em todo o país; os tribunais regionais federais, do trabalho, eleitorais e militares, assim como por juízes federais e estaduais, cada qual possuindo competência própria.

De acordo com José Afonso da Silva, a organização do Poder Judiciário no Brasil é definida pela Constituição, que estabelece a sua estrutura e a competência dos órgãos judiciais, com base no princípio da separação dos Poderes, e deve garantir a efetiva realização da justiça. A organização da justiça, portanto, exerce relevante papel na consolidação do estado democrático de direito, na medida que condiciona a efetividade da jurisdição.

A função típica atribuída ao Poder Judiciário é a jurisdição, entendida como a atividade estatal de dizer o direito de forma definitiva, solucionando conflitos de interesses mediante a aplicação da norma jurídica ao caso concreto. Todavia, ao lado dessa função primordial, o Judiciário exerce também funções atípicas, destacando-se, entre elas, a função administrativa.

A autonomia do Poder Judiciário, consagrada pela Constituição, abrange a sua organização administrativa, financeira e funcional, sendo-lhe assegurada competência para a gestão de seus serviços e a direção interna de seus órgãos, como forma de garantir o pleno exercício de suas funções constitucionais. (SILVA, 2014, p.732)

A função administrativa do poder judiciário é voltada a práticas de atos destinados a gestão interna, e ao funcionamento dos órgãos judiciais, abrangendo atividades de gestão de pessoas, administração orçamentária e financeira, organização de secretarias e

serventias judiciais, provimento de cargos, realização de concursos públicos e elaboração de regimentos internos, também a gestão de recursos humanos, financeiros, materiais, a organização de secretarias, provimento de cargos, entre outros.

A função administrativa do Poder Judiciário submete-se aos princípios constitucionais da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A observância desses princípios é essencial para assegurar legitimidade às decisões administrativas e promover a racionalização dos recursos públicos empregados na atividade jurisdicional.

A doutrina reconhece que a função administrativa é essencial para garantir a eficiência da atividade jurisdicional, segundo Hely Lopes Meirelles (2009), o Poder Judiciário exerce função administrativa quando administra seus serviços e sua estrutura, sendo essa atividade indispensável para o regular funcionamento da Justiça. Nesse sentido, a função administrativa do poder judiciário não é meramente acessória, mas essencial para a prestação jurisdicional, especialmente diante de um cenário de crescente litigiosidade.

2.1 A Centralidade do Primeiro Grau de Jurisdição

O primeiro grau de jurisdição constitui o núcleo operacional do poder judiciário, é nele que se desenvolve o momento inicial e a maior parte da atividade jurisdicional, representa o ambiente institucional no qual se concretizam, de forma mais intensa, os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que é nesse momento que

as partes têm a oportunidade de influenciar a formação do convencimento do magistrado. A



atuação do juiz de primeiro grau, portanto, possui impacto direto sobre a qualidade da decisão judicial e sobre o próprio desfecho do processo.

Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (2022), é no primeiro grau de jurisdição que se desenvolve a atividade instrutória do processo, com a produção das provas e a análise inicial da controvérsia pelo juiz natural da causa. O primeiro grau constitui o principal espaço onde se desenvolvem atos essenciais para a concretização da atividade jurisdicional, e influencia diretamente a qualidade e a duração da tutela prestada. Sua relevância decorre de sua função decisiva na definição do conteúdo fático e jurídico das demandas, uma vez que as decisões nesse nível orientarão as instâncias superiores.

A doutrina processual contemporânea reconhece que a jurisdição e a administração judiciária são funções indissociáveis, e que a efetiva prestação jurisdicional pressupõe uma estrutura organizacional compatível com as demandas submetidas ao judiciário. De acordo com o jurista Cândido Rangel Dinamarco, a efetividade do processo depende das condições institucionais em que a atividade jurisdicional é exercida, de modo que deficiências organizacionais comprometem a realização completa dos direitos reconhecidos em juízo. A administração judiciária, nesse sentido, assume caráter instrumental, na medida que organiza os meios para viabilizar o exercício eficiente da função jurisdicional.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça consolidou uma governança judicial guiada por critérios de planejamento estratégico, controle de desempenho, eficiência e padronização administrativa, diante disso, Luís Roberto Barroso sustenta que as dificuldades enfrentadas pelo judiciário brasileiro não decorrem da ausência de normas ou da insuficiência da atividade decisória, mas devem ser compreendidas como crise de organização e gestão do sistema de justiça, evidenciando a necessidade da adoção de métodos de administração capazes de otimizar procedimentos e melhorar o desempenho institucional como um todo.

A análise empírica do funcionamento do judiciário, especialmente a partir de relatórios estatísticos produzidos pelo Conselho Nacional da Justiça, evidencia que, os maiores índices de congestionamento processual, e os principais entraves ao princípio da razoável duração do processo concentram-se no primeiro grau. A expressiva carga processual revela a necessidade de distribuição de recursos, bem como o aprimoramento dos mecanismos de gestão.

Nesse sentido, a adoção de medidas administrativas torna-se indispensável para assegurar maior eficiência organizacional na atuação das unidades judiciárias, a criação de estruturas administrativas especializadas, como a UEA no Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Paraná insere-se nesse contexto de fortalecimento institucional, visando a melhoria da capacidade operacional da instância inicial.

A UEA no primeiro Grau de Jurisdição está inserida no contexto de reorganização administrativa do judiciário, voltada especialmente ao fortalecimento das instâncias iniciais de prestação jurisdicional, é uma unidade

administrativa permanente integrada a estrutura do tribunal de justiça do Estado do Paraná, criada com a finalidade de prestar apoio técnico, administrativo e organizacional às unidades judiciárias de primeiro grau. Tem como missão, de acordo com a CGJ, de aprimorar a prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição, por meio de atuação direta e indireta, em assistência à Corregedoria-Geral da Justiça.

Sua instituição encontra fundamento na lei Estadual n 20.444/2020, a qual estabelece que:

Art. 17. A Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição – UEA, vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça, constitui unidade judicial do primeiro grau de jurisdição, composta por servidores do Poder Judiciário e por estagiários de graduação e pós-graduação (PARANÁ (PR), 2020, P. 6)

A UEA é unidade que faz parte da Corregedoria-Geral da Justiça, hierarquicamente subordinada ao desembargador eleito corregedor geral da justiça. Foi concebida para atuar em situações que demandem uma intervenção administrativa especializada, especialmente em cenários de excesso de acervo processual, necessidade de reorganização de rotinas internas e desequilíbrio estrutural entre o primeiro e segundo grau, onde o volume de processos e a complexidade de demandas não são acompanhadas por estruturas administrativa proporcionais. Portanto, se trata de uma unidade destinada a dar suporte técnicos a diversas varas e comarcas, porém sem interferir ou substituir a atuação do magistrado e de servidores, responsáveis pelo exercício da função jurisdicional. A opção legislativa pela criação de uma estrutura permanente, evidencia o reconhecimento de que os problemas enfrentados pelo primeiro grau de jurisdição

possuem natureza estrutural, não podendo ser solucionados por medidas temporárias, mas demandam respostas contínuas e institucionalizadas, capazes de produzir efeitos duradouros no funcionamento da Justiça.

Nesse contexto, a UEA configura-se como um mecanismo de apoio indireto à prestação jurisdicional ao promover a racionalização dos fluxos administrativos e ao aprimorar a organização interna das unidades judiciais, reforçando a compreensão de que a jurisdição não se exerce de maneira isolada ou autossuficiente, mas o adequado desenvolvimento do processo depende da existência de uma base administrativa estruturada, capaz de fornecer condições materiais, organizacionais e operacionais que sustentem o exercício regular da função jurisdicional.

Conforme o entendimento da doutrina de Nelson Nery Júnior (2017), a administração interna do Poder Judiciário não se encontra imune à observância dos princípios administrativos.

Segundo o autor, a atividade administrativa do Judiciário submete-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública em geral, especialmente os da legalidade e da eficiência. Tal entendimento reforça a natureza administrativa da UEA e delimita, de forma objetiva, os contornos normativos de sua atuação.

A UEA submete-se, também aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, próprios do regime jurídico-administrativo. Ainda que exercida por um Poder constitucionalmente independente, essa função administrativa permanece vinculada ao regime jurídico próprio da Administração Pública. A criação da UEA reflete, assim, a superação de uma lógica baseada

exclusivamente em medidas emergenciais, como mutirões e forças-tarefa temporárias. Em seu lugar, instituiu-se uma política pública judiciária de caráter estrutural e contínuo, voltada ao enfrentamento das causas em situação de sobrecarga do primeiro grau. O legislador estadual reconheceu que o fortalecimento dessa instância não depende apenas do esforço individual dos magistrados, mas exige planejamento institucional, investimento organizacional e profissionalização da gestão.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 20.444/2020 consagra a compreensão de que a eficiência da prestação jurisdicional está diretamente relacionada à existência de estruturas administrativas especializadas, aptas a oferecer suporte técnico às unidades judiciais.

A atuação da UEA no Primeiro Grau de Jurisdição está integrada ao Programa de Gestão Priorizada no Primeiro Grau de Jurisdição (Gesprijud),

iniciativa institucional voltada à implementação de práticas modernas de gestão, à padronização de rotinas administrativas e ao aprimoramento da governança judiciária.

No âmbito do Gesprijud, a UEA atua como instrumento de concretização das diretrizes estratégicas estabelecidas pelo Tribunal, sua atuação contribui para a reorganização dos fluxos de trabalho, para a racionalização do uso de recursos humanos e materiais e para a melhoria dos indicadores de desempenho das unidades judiciais de primeiro grau.

O Gesprijud organiza esses e outros projetos da UEA nas chamadas "frentes de atuação", todas voltadas à implementação e a manutenção de cinco ferramentas de gestão de secretaria de forma interligada. São elas: a frente de padronização; frente de treinamentos; frente

de atualização de ferramentas de TIC; frente de assistência à gestão e frente de força tarefa.

A relevância da gestão profissionalizada no âmbito do Poder Judiciário é destacada por Ruy Rosado de Aguiar Júnior, para quem "a adoção de técnicas de governança e gestão no Judiciário é condição indispensável para assegurar eficiência, previsibilidade e legitimidade institucional" (Governança e Gestão do Poder Judiciário).

Conforme assinala o autor, a modernização administrativa não compromete a independência judicial; ao contrário, cria condições concretas para o exercício qualificado da jurisdição. Dessa forma, a inserção da UEA no contexto do Gesprijud evidencia seu caráter estratégico e institucional, orientado à consolidação de uma cultura de planejamento, racionalidade e eficiência no primeiro grau de jurisdição.

A atuação da UEA no aprimoramento da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição se dá de forma direta e indireta, a atuação indireta manifesta-se, por exemplo, por meio do mapeamento de processos de trabalho de secretaria; elaboração de modelos de documentos padronizados e semi-automatizados para a expedição de cumprimentos; participação em ações de treinamentos e de desenvolvimento de Servidores e de Servidoras que atuam em secretaria; e participação em ações de atualização das funcionalidades do Sistema Projudi.

Já a atuação direta da UEA ocorre, entre outras formas: pela realização de mentorias de assistência à gestão e às lideranças das unidades judiciárias; e pela constituição de forças-tarefas de magistrados e de servidores nos gabinetes e nas secretarias, respectivamente.

3 CORRELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS AÇÕES DA UEA E NO RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Como explicitado anteriormente, a UEA tem como objetivo central aprimorar a prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição, por meio de "frentes de atuação" e diversos projetos e programas como o Gesprijud, para o bom desempenho das atividades do setor público, e sendo assim atendendo aos anseios e expectativas da sociedade.

A análise a seguir, demonstra de forma prática, como a atuação da Unidade se fundamenta nos princípios da Administração Pública, seguindo padrões que devem ser perseguidos para a manutenção do bom desempenho das atividades desenvolvidas, e garantindo a legitimidade e ética no Poder Judiciário.

Com base nos resultados trazidos no último Relatório de Atividades do primeiro semestre de 2025 da UEA emitido, este estudo analisa a correlação

entre as operações da UEA, e os pilares constitucionais dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

3.1 A Eficiência como paradigma de Resultados e Produtividade

O princípio da eficiência impõe ao agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional, visando a otimização dos recursos públicos. Na UEA, tal princípio manifesta-se como o próprio *modus operandi* institucional, observável com destaque

nos dados quantitativos e qualitativos das Forças-Tarefa.

Esse princípio se revela como um compromisso nas atuações, sendo o foco central de todas as frentes e atividades desempenhadas pela Unidade, sendo que em todos os resultados o princípio da eficiência se fez presente com destaque.

O maior indicativo de eficiência reside nos dados de produtividade alcançados pelas Forças-Tarefa, que aplicam recursos humanos e técnicos de forma concentrada para resolver gargalos.

A nova gestão da UEA, realizou em fevereiro de 2025, um mutirão interno para reverter a paralisação de 6.582 para apenas 382 processos que estavam há mais de 100 dias sem movimentação oriundos de diversas comarcas do estado, em projetos de enfrentamentos. Tudo isso em menos de dois meses, cumprindo de forma exemplar o princípio da eficiência.

O excelente desempenho recorrentemente obtido nos projetos de enfrentamentos de acervos, demonstra um compromisso com uma gestão orientada para resultados, transformando um elevado passivo da gestão anterior em uma redução que tendeu a zero, o que reflete na celeridade e a produtividade do primeiro grau de jurisdição.

No período de apenas um semestre, a Força-Tarefa de Magistrados, executou intervenções em 19 unidades judiciárias, resultando na prolação de 12.011 atos judiciais, sendo que 5.416 foram prolações de sentenças e 4.916 expedição de decisões interlocutórias. No contexto do regime de atuação conjunta da Força-Tarefa de Servidores, o princípio da eficiência é evidenciado no enfrentamento de acervos paralisados há mais de 100 dias.

Destaca-se igualmente, o Projeto de Enfrentamento ao Acervo de Execuções Fiscais que, amparado pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), obteve uma redução impactante, de 96,6% no acervo ativo, reduzindo o estoque que ante era de 16.353 para somente 550 processos num curto prazo de tempo de cinco meses.

Os Juizados Especiais Cíveis (JEC) também foram abrangidos por essa busca pela eficiência na prestação do serviço público. Algumas das comarcas atendidas tiveram reduções bastante expressivas, já em outras comarcas, como a de Telêmaco Borba e Arapongas tiveram seus acervos paralisados totalmente zerados.

Na esfera criminal, a Força Tarefa teve resultados igualmente impactante, onde se eliminou a paralisação na 5ª Vara Criminal de Londrina (648 processos) e reduziu drasticamente o passivo em Piraquara e Ibaiti.

Complementarmente, a Frente de Padronização impulsionou a produtividade através do uso de 3.811.936 documentos baseados no modelo Gesprijud (a partir da base de modelos disponibilizada no Sistema Projudi). O propósito é de fornecer padrões de uniformização na execução das atividades de secretarias de unidades judiciárias no primeiro grau de jurisdição, visando a melhoria da qualidade, eficiência, organização das tarefas e o ganho de produtividade.

Enquanto que a Frente de TI propôs 44 aperfeiçoamentos sistêmicos em resposta à Inspeção do CNJ. Essa Frente de Atualização de Ferramentas de Tecnologia da Informação da UEA participa de ações para o aprimoramento das funcionalidades dos sistemas informáticos, com ênfase no Projudi, visando maior agilidade e

adequação técnica às rotinas das unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição.

3.2 Legalidade e a Vinculação às Normas Institucionais

O princípio da legalidade estabelece que a atuação administrativa deve pautar-se estritamente na autorização normativa. As ações da UEA demonstram que todo o seu arcabouço de trabalho está estritamente vinculado a normas e regulamentos, tanto internos quanto externos, sendo observados com cautela, responsabilidade e comprometimento por toda equipe.

A UEA fundamenta suas intervenções em marcos regulatórios claros e definidos, como o Artigo 21 da Lei Estadual nº 20.444/2020, que rege o estabelecimento das Forças-Tarefa de servidores. Orientando para resultados em conformidade não apenas com a lei, mas também com a ética, a moral e a boa-fé. De fato, há um forte compromisso de que todas as atuações estejam alinhadas e vinculadas ao cumprimento rigoroso das normas e rotinas estabelecidas pelo Tribunal.

A Frente de TI, no plano procedimental observa com rigor o modelo de gestão definido pela Instrução Normativa nº 159/2023 do TJPR, abrangendo as fases de análise negocial e homologação conforme detalhado no relatório. Do mesmo modo, a Frente de Padronização elabora modelos de atos ordinatórios em conformidade com o Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), garantindo que as rotinas administrativas estejam em estrita conformidade com as normas institucionais.

A vinculação à legalidade se reafirma pela submissão constante às determinações da Corregedoria-Geral e aos parâmetros fixados pelos relatórios de inspeção do CNJ, o que

garante o exercício do poder administrativo não se afaste do interesse público positivado.

3.3 Impessoalidade e Isonomia na Gestão de Acervos

A impessoalidade obriga a Administração a dispensar tratamento isonômico aos administrados e unidades, agindo com base em critérios técnicos e objetivos.

Esse princípio impõe ao administrador público que pratique o ato para o seu fim legal, expresso na forma pela lei, de forma impessoal. Esse princípio reforça a ideia do art. 5º da carta magna, de que todos são iguais perante a lei, portanto não deve haver discriminações nem tratamentos desiguais ou favoritismos.

Na UEA, este princípio é operacionalizado pela adoção de métricas universais para a seleção de unidades assistidas, sendo o principal indicador a existência de processos paralisados há mais de 100 dias.

As atuações são selecionadas e se guiam pela necessidade estatística das unidades deficitárias, e não por escolhas aleatórias ou preferências subjetivas, existe todo um estudo pautado em processos e procedimentos internos organizados de forma séria, responsável e competente.

A Frente de Padronização contribui para este princípio ao fornecer fluxos de trabalho uniformes, o que garante que a prestação do serviço jurisdicional mantenha o mesmo padrão de qualidade e celeridade, independentemente da comarca a ser atendida.

Ademais, a definição de competências técnicas realizada em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) visa despessoalizar o serviço público, estruturando o

conhecimento institucional de modo que este transcenda os talentos individuais dos servidores.

3.4 Moralidade Administrativa e Responsabilidade Social

O princípio da moralidade exige que a conduta administrativa seja pautada pela ética, boa-fé e probidade.

A UEA manifesta este princípio de forma exemplar, ao priorizar competências sensíveis e grupos vulneráveis. As intervenções no 1º Juizado de Violência Doméstica de Cascavel e na 2ª Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Curitiba exemplificam um zelo ético que vai além do cumprimento de metas numéricas, focando na proteção de direitos fundamentais.

A implementação de QR Codes em mandados de medidas protetivas, direcionando para vídeos orientativos sobre violência doméstica, e a preocupação com a anonimização de dados de vítimas (conforme a Lei nº 11.340/2006) demonstram uma gestão humanizada.

No âmbito interno, o acompanhamento de colaboradores por meio do Projeto "Acolher" reforça o compromisso ético e moral com o bem-estar e o desenvolvimento do capital humano do Tribunal, visando sempre o interesse social e a integridade da prestação jurisdicional.

3.5 Publicidade e Transparência dos atos e resultados

A publicidade é condição de eficácia dos atos administrativos e instrumento de controle social. A UEA instrumentaliza este princípio através da sistematização de resultados em relatórios periódicos de prestação de contas. No semestre analisado, a elaboração de diversos

Planos de Atuação e Relatórios Finais assegurou a transparência das intervenções.

A transparência externa e interna é reforçada pela curadoria de conteúdos na plataforma Gesprijud, que disponibiliza o Repositório de Decisões e Atos Normativos a todos os servidores. A difusão de materiais instrucionais sobre o BNMP 3.0, RPV Eletrônica e o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) garante que as inovações sistêmicas e normativas sejam de amplo conhecimento, democratizando o acesso à informação e permitindo a verificação das atividades desenvolvidas pela Unidade Especial.

Enfim, o relatório demonstra que a UEA é uma estrutura organizacional moderna e altamente funcional, que operacionaliza a gestão do Primeiro Grau da Corregedoria-Geral da Justiça sob a estrita observância dos princípios constitucionais.

Sendo assim a Eficiência é alcançada através da Legalidade de suas ações e da Impessoalidade de seus critérios técnicos. A Publicidade e a Moralidade garantem a legitimidade e o caráter ético-social de seus projetos, tornando a atuação da UEA um exemplo de Administração Pública orientada a resultados. O compromisso de continuar as atuações no segundo semestre,

atendendo a novas demandas e às determinações do CNJ, reforça a natureza dinâmica e proativa da Unidade em face dos desafios da prestação jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a correlação entre os princípios constitucionais da Administração Pública e a atuação da UEA no primeiro grau de jurisdição, a partir das ações desenvolvidas no período de fevereiro a julho de

2025. A análise constatou que a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência é um elemento essencial para a legitimidade e a efetividade da função administrativa exercida pelo Poder Judiciário.

A prestação jurisdicional depende de uma estrutura administrativa adequada, especialmente no primeiro grau de jurisdição, onde se concentra o maior volume de carga processual. Nesse sentido, a função administrativa do Judiciário revela-se indispensável para a otimização dos recursos públicos e a concretização do princípio da duração razoável do processo.

Com base no Relatório de Atividades do primeiro semestre de 2025 da UEA, percebe-se que a atuação da UEA materializa, de forma concreta, os princípios constitucionais da Administração Pública. A eficiência manifesta-se nos resultados alcançados pelas forças-tarefa e pelas frentes de atuação do Gesprijud; a legalidade, na vinculação às normas institucionais; a impessoalidade, na adoção de critérios técnicos objetivos; a moralidade, no compromisso ético com a proteção de direitos fundamentais; e a publicidade, na transparência dos atos e na prestação de contas.

Conclui-se, então, que a UEA se define como uma estrutura administrativa permanente capaz de fortalecer a governança judiciária e aprimorar a prestação jurisdicional no primeiro grau, sem comprometer a independência judicial. Sua atuação evidencia que a atuação da administração judiciária, orientada pelos princípios constitucionais, é essencial para o enfrentamento dos desafios do Judiciário e para a efetiva realização da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Governança e gestão do Poder Judiciário*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 22.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

BARROS, Márcio dos Santos. *502 comentários sobre licitações e contratos administrativos*. São Paulo: NDJ, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, J. U. Jacoby. *Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Renato Geraldo. *O processo de contratação pública – fases, etapas e atos*. Curitiba: Zênite, 2012.

MENDES, Renato Geraldo (Coord.). *Lei de licitações e contratos anotada – notas e comentários à lei nº 8.666/93*. 9. ed. Curitiba: Zênite, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Princípios do processo civil*. 9. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2016. NERY JUNIOR; NERY, *Princípios do Processo Civil*

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). *Relatório semestral da Unidade Especial de Atuação do Primeiro Grau*: fevereiro a julho de 2025. Disponível em https://gesprijud.tjpr.jus.br/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 8 jan.2026.

PARANÁ. *Lei nº 20.444*, de 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/52730971/54514012/Lei%2B20.444.pdf/0138620f-8dce-6dda-bee7-f6fbe2fbbf83>. Acesso em: 8 jan. 2026.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. *rev. atual. e ampl.* Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

Princípios Administrativos da Doutrina, *TCERR WIKI*, Disponível em: https://wiki.tcerr.tc.br/index.php/Princ%C3%ADpios_Administrativos_na_Doutrina#PRINC%C3%8DPIO_DA_SUPREMACIA_E_DA_INDISPONIBILIDADE_DO_INTERESSE_P%C3%A9ABLICO. Acesso em: 8 jan. 2026.